



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012282/2025-83

SUMÁRIO

PROPONENTE:

RODRIGO FERNANDES DALAGO DA CRUZ

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] ("RCVM 44"), pela venda de ações de emissão da Pet Center Comércio e Participações S.A. em período que antecedeu a divulgação das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2024 da Companhia.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012282/2025-83

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por RODRIGO FERNANDES DALAGO DA CRUZ ("RODRIGO DA CRUZ"), na qualidade de Vice-Presidente de Varejo Comercial da PET CENTER COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. ("Pet Center" ou "Companhia"), no âmbito de processo administrativo sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM^[2]

2. A acusação teve origem em processo instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), após a identificação^[3] de negociação de ações de emissão da Pet Center ("PETZ3") realizada por RODRIGO DA CRUZ anteriormente à divulgação, em 20.03.2025, das Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2024 ("DF 2024").

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. A operação em questão consistiu na venda de ações PETZ3, realizada em 05.03.2025, no valor de R\$ 1.185.546,00 (um milhão cento e oitenta e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais).

4. De acordo com a SMI, a operação revelou-se economicamente desfavorável ao PROPONENTE, uma vez que o preço do ativo subiu e passou a ser negociado em patamar superior ao preço praticado pelo investidor, não tendo sido identificados, na análise preliminar, indícios de uso de informação privilegiada com a finalidade de obtenção de vantagem particular, nos termos do art. 13 da RCVM 44[4].

5. Não obstante, à luz de potencial infração ao art. 14 da RCVM 44 tendo em vista se tratar de operação realizada por administrador da Companhia, o caso foi encaminhado para a SEP.

6. No que diz respeito à observância do disposto nos arts. 11 e 14 da RCVM 44, a SEP destacou, em síntese, que:

a. a Companhia apresentou o Formulário Individual de Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas referente a março de 2025 em 04.04.2025 com a inclusão das negociações realizadas por RODRIGO DA CRUZ, restando atendido o disposto no art. 11 da RCVM 44[5];

b. RODRIGO DA CRUZ informou, em síntese, que a negociação não foi realizada de forma intencional e decorreu de mero lapso quanto à correta interpretação da regra aplicável ao período de vedação, por entender, de boa-fé, que, por ser vedada a negociação no próprio dia da divulgação, este seria o 15º (décimo quinto) dia, de forma que o período de vedação compreenderia os dias 6 a 20 de março;

c. considerando que as operações foram realizadas em 05.03.2025 e as DF 2024 foram divulgadas em 20.03.2025 e que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias é feita excluindo-se o dia da divulgação, restou claro que a venda de ações de emissão da Pet Center feita por RODRIGO DA CRUZ foi realizada em período de vedação, em descumprimento ao disposto no art. 14 da RCVM 44; e

d. caso as vendas tivessem sido realizadas após a divulgação das DF 2024, o administrador teria auferido um valor de R\$ 85.454,00[6] (oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais) superior àquele efetivamente obtido com a venda realizada em 05.03.2025.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

7. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de RODRIGO DA CRUZ, na qualidade de Vice-Presidente de Varejo Comercial da Companhia, por infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, ao realizar operação de venda de ações de emissão da Pet Center no dia 05.03.2025, dentro, portanto, do período vedado de 15 (quinze) dias que antecedeu a divulgação das DF 2024, ocorrida em 20.03.2025.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 09.04.2026, RODRIGO DA CRUZ apresentou proposta de termo de compromisso por meio da qual ofereceu pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o encerramento antecipado do caso, argumentando que o valor proposto busca atender às premissas utilizadas pela Autarquia na apreciação de casos semelhantes e se adequa às circunstâncias do caso concreto.

9. Adicionalmente, o PROPONENTE apresentou razões de defesa, as quais considerou relevante à justa apreciação da proposta de Termo de Compromisso apresentada, aduzindo, em síntese, que:

a. a imputação fundada no artigo 14 da RCVM 44 suscita relevantes questionamentos quanto à sua validade jurídica, na medida em que a criação de

vedação autônoma e objetiva à negociação por administradores, dissociada de qualquer demonstração de elemento subjetivo ou de risco concreto à integridade do mercado, extrapolaria os limites da competência normativa conferida à CVM pela Lei nº 6.385/1976, conforme amplamente debatido na Audiência Pública SDM nº 06/2020, reconhecido por renomados juristas e já admitido no âmbito do próprio Colegiado da CVM;

b. a negociação realizada decorreu de interpretação legítima e razoável quanto à forma de contagem do período de vedação, tendo sido realizada sob a convicção de sua plena regularidade e conformidade com a regulamentação aplicável;

c. não houve obtenção de vantagem econômica, lucro ou benefício econômico com a operação, tampouco houve prejuízo a terceiros; e

d. a eventual caracterização de infração meramente formal, caso admitida apenas em tese, não justificaria o exercício do poder sancionador.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

10. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[7] (“RCVM 45”) e conforme PARECER n.º 00045/2026/GJU-2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradora Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela inexistência de óbice jurídico.

11. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), do §5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM considerou que:

“6. No que toca ao requisito previsto no inciso I, registramos o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.[...]”

7. Considerando-se que a análise dos fatos revela a realização de venda de ações apenas no dia 05/03/2025, conforme informado no item 12 do Termo de Acusação, entendo que o requisito legal em testilha resta atendido.

8. No que concerne à correção de irregularidades, o proponente apresenta oferta indenizatória no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à vista a título de indenização por danos difusos ao mercado.

9. Nesse contexto, registra-se, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, ‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa¹.

(...)

12. Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

13. Feitas tais considerações, **pontua-se que, no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.**

14. **Em adendo, face à impossibilidade de realização de atos materiais de correção no caso concreto, a correção de irregularidades deverá se dar pela via de indenização por danos difusos ao mercado, cabendo ao CTC, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/21, avaliar a suficiência do montante ofertado.**

(...)

18. **Em conclusão, opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao CTC avaliar a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, conforme considerações efetuadas no item precedente.” (Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Em reunião realizada em 16.06.2026, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCV 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termo de compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCV 44, como, por exemplo, no PAS 19957.003649/2025-78 (decisão do Colegiado de 10.02.2026, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/collegiado-da-cvm-aceita-proposta-de-termo-de-compromisso-com-administradores-da-construtora-adolpho-lindenberg-s-a-e-lindenberg-investimentos-ltda>), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCV 45, decidiu[8] negociar as condições da proposta apresentada.

13. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCV 45; (b) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo I do Anexo A da RCV 45, (c) os parâmetros balizadores atualmente adotados em negociações de solução consensual desse tipo de conduta, conforme caso precedente acima mencionado, (d) o histórico do PROPONENTE[9], que não figura como acusado em outro PAS

instaurado pela CVM; (e) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); e (f) que não houve benefício econômico com a operação, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

14. Em 06.07.2026, o PROPONENTE apresentou manifestação na qual aditou sua proposta, passando a oferecer o valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), alegando que tal valor já foi reconhecido pelo Colegiado da CVM como a contrapartida adequada e suficiente em hipótese estrita e materialmente idêntica à do presente caso[10].

15. Em reunião realizada em 14.07.2026, a Secretaria do Comitê destacou que (a) o valor do aprimoramento proposto pelo CTC na reunião de 16.06.2026 considerou o balizamento atualmente adotado pelo Colegiado em casos similares e que (b) o caso precedente mencionado pelo PROPONENTE envolveu proposta de termo de compromisso apresentada em fase preliminar de investigação e não na fase sancionadora, como no presente caso.

16. Na sequência, o Comitê decidiu[11] REITERAR, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os termos da negociação deliberada em 16.06.2026.

17. Em 15.07.2026, foi enviado comunicado com a decisão do Comitê ao PROPONENTE, o qual, tempestivamente, em 23.07.2026, anuiu com os termos de ajuste propostos pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

20. Assim, após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 04.08.2026, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), afigura-se conveniente e oportuno e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

21. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 04.08.2026, decidiu[12] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RODRIGO FERNANDES DALAGO DA CRUZ**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[3] Trata-se de rotina de supervisão destinada a identificar eventual uso de indevido de informação privilegiada em negociações de ativos.

[4] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[5] Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

[...]

§ 4º As pessoas mencionadas no caput deste artigo devem efetuar a referida comunicação: I – no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio

[...]

§ 5º A companhia deve enviar à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, as informações referidas no caput e nos §§ 1º a 3º com relação aos valores mobiliários negociados:

I – por ela própria, suas controladas e coligadas; e II – pelas demais pessoas referidas neste artigo.

§ 6º As informações devem ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput, ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista no parágrafo 11.

[6] Considerando a cotação de fechamento do dia seguinte da divulgação, ou seja, do dia 21.03.2025.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa), SNC (Fábio Pinto Coelho), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar) e SSR (Luis Felipe Marques Lobianco) e pela substituta de SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello).

[9] **RODRIGO FERNANDES DALAGO DA CRUZ** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM nem possui histórico de condenação ou de celebração de termo de compromisso junto à Autarquia (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 14.08.2026).

[10] Foi mencionado o PAS 19957.019391/2024-41, em que houve celebração de termo compromisso com Diretor Executivo de instituição financeira por realização de operação em período vedado. Decisão do Colegiado de 02.09.2025, disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2025/cvm-aceita-proposta-de-termo-de-compromisso-com-diretor-do-banco-mercantil-do-brasil-s-a>.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa), SNC (Fábio Pinto Coelho), SPS Adjunto (Mauricio Novaes de Faria) e pelos substitutos de SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello) e SSR (Guilherme Azevedo da Silva).

[12] Deliberado pelos membros titulares de SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa), SNC (Fábio Pinto Coelho), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar) e SSR (Luis Lobianco) e pela substituta de SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 20/08/2026, às 16:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 20/08/2026, às 17:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/08/2026, às 09:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 21/08/2026, às 10:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa, Superintendente**, em 24/08/2026, às 19:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2802594** e o código CRC **B0E117AF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2802594** and the "Código CRC" **B0E117AF**.*